

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2003

Dispõe sobre as brigadas indígenas de combate a incêndios florestais

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.151, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, que objetiva criar brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, que seriam treinadas e equipadas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com apoio dos Corpos de Bombeiros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de outras instituições ou entidades públicas ou privadas.

Em sua justificção, o autor esclarece que os incêndios florestais representam uma ameaça permanente à integridade ambiental das terras indígenas e à integridade física dos próprios indígenas, sendo possível o emprego dos próprios indígenas, treinados e equipados adequadamente, para suprir as deficiências do Estado, que não possui recursos humanos em número suficiente para combater os incêndios florestais com presteza e eficácia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do disposto no art. 32, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer não analisará as questões relativas a matérias que sejam da competência de outras Comissões, que ainda se manifestarão.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou Parecer contrário e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.151, de 2003.

No que concerne ao campo temático desta Comissão, entendo que a iniciativa, embora louvável, não nos parece a melhor solução para o combate aos incêndios que têm causado grandes danos à fauna e flora.

As comunidades indígenas são partes interessadas, quando a floresta atingida se encontra em suas terras. No entanto, já existe, no âmbito do Poder Executivo, norma que cria o “PREVFOGO” – Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

Trata-se do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, que, em seu art. 18, dispõe que o PREVFOGO será coordenado pelo IBAMA e terá por finalidade o desenvolvimento de programas, integrados pelos diversos níveis de governo, destinados a ordenar, monitorar, prevenir e combater incêndios florestais, cabendo-lhe, ainda, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado do fogo, capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas e para conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo.

Portanto, em que pese a louvável iniciativa do autor, que, sem dúvida, demonstra o interesse pelo bem-estar das comunidades indígenas, e, em particular, pela preservação das áreas florestais, entendo, também, que a matéria já está satisfatoriamente regulamentada pelo Decreto nº 2.661, de 1998.

Considerando, também, a especificidade das ações que serão desenvolvidas pelas brigadas indígenas de combate a incêndios florestais, nos termos estabelecidos pela proposição, que serão auxiliares do Corpo de Bombeiros e o do IBAMA, entendo que o tratamento da matéria por lei ordinária poderá tolher as ações e a movimentação dos agentes e colaboradores nos combates aos incêndios florestais.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº1.151, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator